



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720783/2014-80
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-004.138 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Embargante DELEGADO DA DRF EM MANAUS/AM
Interessado SONY BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. PROCEDÊNCIA.

Acolhem-se os embargos inominados para, sem efeitos infringentes, afastar a omissão suscitada, dando nova redação à conclusão do Voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos Inominados e dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, de modo a afastar a omissão suscitada, dando nova redação à conclusão do Voto proferido por esta mesma Turma em sessão realizada no dia 18 de outubro de 2017.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.138 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.720783/2014-80

Relatório

Trata-se de exame dos Embargos Inominados opostos pelo Delegado da DRF/Manaus (fls. 2482 e 2483), em face do Acórdão n.º 1402-002.793, proferido por esta Turma em sessão realizada no dia 18/10/2017, e que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE, IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a arguição de ilegalidade na IN SRF n.º 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTES. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECÁLCULO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO.

No caso de lançamento de ofício, não é admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo do benefício fiscal.

RECURSO DE OFÍCIO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. DILIGÊNCIA FISCAL REVISIBILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A revisibilidade do lançamento fiscal em sede de contencioso administrativo está legitimada pelo disposto no inciso I do artigo 145 do Código Tributário Nacional (CTN).

Segundo o Embargante, “na parte dispositiva, o Acórdão n.º 1402-002.793 é OMISSO em relação ao resultado do julgamento do recurso de ofício”.

Os Embargos foram admitidos (fls. 332 a 335) e o processo foi submetido a novo sorteio, haja vista que não mais integram a Turma nem o Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, e nem o Redator designado para redigir o Voto Vencedor, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.138 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.720783/2014-80

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator

Conforme relatado, o Embargante alega que “na parte dispositiva, o Acórdão n.º 1402-002.793 é OMISSO em relação ao resultado do julgamento do recurso de ofício”.

De fato, embora no Voto condutor da decisão relativamente a essa matéria conste a análise do Recurso de Ofício, não há menção ao resultado desse julgamento na parte dispositiva do Acórdão.

Confira-se, nesse sentido, o Voto condutor analisando o Recurso de Ofício:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso Voluntário foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

O Recurso de Ofício merece, também, admissibilidade na medida em que o valor em que parcialmente exonerado o crédito tributário em muito supera o valor de alçada fixada em portaria pelo MF.

[...]

3. DO MÉRITO

[...]

Por fim, quanto ao Recurso de Ofício não vislumbro razões para reforma da decisão proferida pela DRJ que julgou impugnação procedente em parte exonerando, assim, parcialmente o crédito tributário conforme tabela constante à fls.36 da decisão DRJ.

Adoto como razões de decidir as bem lançadas motivações constantes da decisão da DRJ para concluir que legítima a reificação do crédito tributário nos termos da conclusão da diligência fiscal realizada no âmbito da impugnação feita pelo contribuinte dado que admitidas suas alegações a respeito dos insumos que foram utilizados em mais de um produto e revisados os cálculos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Neste ponto cumpre esclarecer que, no Voto Vencedor, de lavra do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, não foi apresentada divergência relativamente à apreciação do Recurso de Ofício, prevalecendo, quanto a essa matéria, o que restou decidido no Voto Vencido, elaborado pelo Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Confira-se agora como a decisão foi registrada na parte dispositiva do Acórdão, sem a devida menção ao resultado da análise do Recurso de Ofício:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. Negar provimento ao recurso voluntário: i) por voto de qualidade em relação à ilegalidade de IN/SRF 243/2002. Vencidos os Conselheiros Caio Cesar

Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que votaram pela ilegalidade daquele ato normativo; e ii) por maioria de votos, quanto à recomposição do lucro da exploração. Vencido o conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.

Por todo o exposto, restando evidente a omissão apontada pelo Embargante, **conheço dos Embargos Inominados e a eles dou provimento**, sem efeitos infringentes, de modo a afastar a omissão suscitada, dando nova redação à conclusão do Acórdão, da seguinte forma:

<u>REDACÃO ORIGINAL</u> <u>NO ACÓRDÃO EMBARGADO</u>	<u>NOVA REDACÃO</u> <u>APÓS O ACOLHIMENTO DOS</u> <u>EMBARGOS</u>
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. Negar provimento ao recurso voluntário: i) por voto de qualidade em relação à ilegalidade de IN/SRF 243/2002. Vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que votaram pela ilegalidade daquele ato normativo; e ii) por maioria de votos, quanto à recomposição do lucro da exploração. Vencido o conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.	Acordam os membros do Colegiado: i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; ii) negar provimento ao Recurso Voluntário: ii.i) por voto de qualidade, em relação à ilegalidade da IN SRF n.º 243/2002, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que votaram pela ilegalidade daquele ato normativo; ii) por maioria de votos, quanto à recomposição do lucro da exploração. Vencido o conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira; e iii) por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco